



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE COLÍDER
Juízo Plantonista**

Autos físicos n.º

Vistos etc.

Ofício n.º 649/2017/3.^a Cia PM, desta data, 20/09/2017, recepcionado durante o plantão, às 01:49 horas, a comunicar prisão em flagrante de um adulto, Douglas Leite da Silva, que estava acompanhado de um adolescente, também apreendido em flagrante, Juniaglas, com uma porção de droga similar a maconha na posse do maior, que afirmou iria consumi-la com o menor, fato ocorrido por volta das 21:00 horas, os quais estavam consumindo bebida alcoólica, a entrever alguns fatos delituosos.

No mesmo expediente, é aí está o absurdo problema, é informado que, primeiro, o Conselho Tutelar não atendeu o telefone de plantão, no sentido de cuidar e/ou acompanhar os interesses do adolescente, o que será facilmente resolvido, chamando os Conselheiros à ordem e a determinar que acompanhem o adolescente apreendido. Segundo, pior, na delegacia não havia efetivo, pois o plantonista só receberia presos entre as 13:00 e as 19:00 horas, por ordem do Delegado Regional, quando os detidos terminaram sob indevida custódia da Polícia Militar, cujo comandante ainda comunicou noutro expediente – Ofício n.º 650/2017/3.^a Cia PM – já esta manhã, que teve de manter segurança deles no quartel, dispensando-lhe mínimo tratamento digno, mas, em decorrência dessa tarefa além de suas atribuições, deixando de promover rondas pela cidade, onde a criminalidade grassa.

E, mais, comunicado ainda ter havido acidente de trânsito, com morte de Sidnei Cícero de Souza, acudido pela PM e pelo corpo de bombeiros, mas que foi a óbito, estando o corpo para liberar, mas sem meios, porque a Polícia Civil restringiu o atendimento a tal horário das 13:00 às 19:00 horas.

Por fim, na entrega deste último expediente, o digno Cel. Comandante da PM, parecendo ser o único sensato nessa conjuntura caótica, ainda informou verbalmente que mais uma pessoa faleceu, esperando diligências das autoridades responsáveis, Delegado de Polícia, que parece não fazer o atendimento conforme a urgência requer, deixando rastros de angústia e desespero dos familiares, aflitos por uma solução para velar e sepultar seus mortos, que, sobretudo o primeiro corpo, pode estar catingando, com início de putrefação, já que fora dito pelo Cel. Comandante que teria falecido às 11:00 horas de ontem, ainda mais em decorrência de acidente automobilístico, que costuma potencializar esse processo pelos danos físicos naturais decorrentes.

Aliás, nesse sentido, este julgador atendeu esta manhã o senhor Tosta, membro do Conselho de Segurança, que disse sobre essa segunda morte, estando os familiares na frente do fórum, revoltados e desesperados com a Polícia Civil pelo marasmo em liberar o corpo do falecido parente. Foi orientado a aguardar essa decisão.

Isto posto, **DETERMIMO**:

1) **D. R. A.** como pedido de providências, à Terceira Vara, com exclusiva competência criminal, para adotar outras providências que o caso demandar em seus desdobramentos.

2) **Promovida** imediata diligência, por ordem deste juízo, para constatar o funcionamento da Delegacia de Polícia local nesta manhã, inclusive telefonado em eventual número porventura disponibilizado nalgum cartaz ou placa, de tudo certificado, adveio, na certidão produzida, a inoperância total da Delegacia de Polícia de Colíder quanto ao regime de plantão, com “determinação interna SN/2017/Colíder”, do Delegado Adjunto de Polícia Judiciária Civil, sua Excelência o doutor Delegado Carlos Francisco de Moraes, a estabelecer só o atendimento ordinário, que levará à falência absoluta do Estado nesta órbita.

2.1) Cadê o Exmo. Delegado Geral de Polícia, cadê o Exmo. Secretário Estadual de Segurança Pública, cadê o Exmo. Governador do Estado, que não adotam medidas mínimas para fazer cumprir os direitos básicos das pessoas da Comarca de Colíder? Até quando vão manter e intensificar esse descaso? É indigno fazer parte de algum modo dessa balbúrdia desnecessária. O Ministério Público tem o dever, já que lhe foi garantido o poder pelo STF, de investigar essas condutas e promover as ações devidas!

2.2) **Oficie-se**, pois, a cada uma destas autoridades, enviando-lhes cópia desta decisão e das peças que a instruem, para adotarem as medidas que suas responsabilidades institucionais e morais exigem, conhecedores da Lei em nível bem mais elevado do que este perplexo subscritor, que jamais imaginou tivesse de decidir tamanha obviedade.

2.3) Com isso, sem outra solução plausível mínima imediata, o preso maior possivelmente em estado de flagrância, conforme o relato no ofício do nobre Coronel, **deverá permanecer**, excepcionalmente, jamais como regra, que se espera não mais se repita, com a Polícia Militar até as 13:00 horas e entregue nesta hora à autoridade policial, exigindo-se incontinenti exame de corpo de delito e adoção das demais providências já pela autoridade policial, no prazo devido, a ser feita a oficial comunicação ao juízo competente, para fins de audiência de custódia, se for o caso, ou adoção de outras medidas que se afigurarem devidas.

2.4) **Intime-se** a autoridade policial de Colíder ou quem suas vezes fizer, também o referido Delegado Adjunto Regional, para esclarecerem esse lamentável imbróglio em 48:00 horas, sob pena de crime de desobediência e/ou prevaricação. Expediente a ser endereçado ao Juízo da Terceira Vara, recomendando-os, de todo modo, que essa conduta ou enfrentamento, sabe-se lá de quem e por quais razões, não deve carrear o caos ao cidadão de bem por quem tem o dever primevo de promover a segurança pública e dar vazão aos trâmites devidos para registrar flagrantes e as medidas decorrentes, e providenciar exames e perícias, com diligências devidas, liberando-se os corpos de pessoas falecidas para os trabalhos fúnebres, cuja urgência não permite se trate com desdém ou indiferença o semelhante, em detrimento da dignidade da pessoa humana.

2.4.1) Cópia destes esclarecimentos deverão ser encaminhadas ao Ministério Público via do ofício mencionado no item 2.2, acima.

3) Na mesma diligência acima, do item 2.4, com a máxima urgência, **intime-se** as mesmas autoridades, na pessoa de quais delas forem encontradas, até por telefone, certificando-se, inclusive também na pessoa de eventual agente policial que responder pelo plantão, conforme, aliás, atendeu a ligação do senhor oficial de justiça e lhe entregou a dita portaria, para que **promova imediatamente**, com prioridade absoluta e sem demora, desconsiderando a famigerada portaria da douta autoridade policial regional que eliminou o atendimento em plantão, as diligências devidas para solução quanto à liberação dos corpos de quem morreu, a minimizar, sob pena prisão em flagrante, a humilhação e o descaso com o *de cujus* e seus familiares, que não merecem de jeito maneira esse tipo de tratamento entrevisto como desumano e degradante, além de vários outros adjetivos semelhantes.

4) **Intime-se** o Conselho Tutelar para cumprir o seu mister, sob pena de responsabilidade, a acompanhar o adolescente apreendido, e a justificar em 48:00 horas as razões pelas quais não atendeu o telefonema da Polícia Militar, deixando de cumprir com suas obrigações. A justificativa, além das providências tomadas em relação ao adolescente apreendido, deverá

ser endereçada à Segunda Vara desta Comarca, com exclusiva competência para atos infracionais, que adotará as medidas que entender cabíveis.

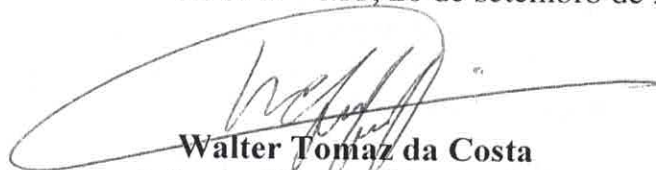
5) Quanto ao menor apreendido, sem outra solução, em vista desta suposta absurda negligência da Polícia Civil, máxime em não querer receber os presos e apreendidos em regime de plantão, senão, pelo visto, em horário normal de expediente, descumprindo, dentre outros os arts. 172 e 173 do ECA, **determino** seja imediatamente encaminhado ao Ministério Público, acompanhado do Conselho Tutelar, pela própria Polícia Militar, nos termos do art. 175 também do ECA, a fim de adotar as medidas que lhe competem, com urgência, dado esse quadro de aberração relatado.

Tratando-se de urgência e regime de plantão, que se SIRVA esta decisão como mandado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Colíder – MT, 20 de setembro de 2017.



Walter Tomaz da Costa
Juiz de Direito Plantonista.